



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

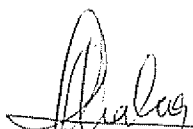
Processo nº 10943.000011/2006-05
Recurso nº 340.944 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.224 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ALLES KLAR COM. E CURSOS DE IDIOMAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Barreto (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de reformar decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas que, afastou as preliminares de nulidade do Ato Declaratório Executivo n.º 11, de 17 de fevereiro de 2006 e do Despacho Decisório N.º 019/2006, em razão da inocorrência das hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, bem como indeferiu a solicitação de permanência no SIMPLES, por se tratar de atividade abrangida pela vedação do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Intimada do acórdão da DRJ, em 29 de outubro de 2007 (fl. 213), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29 de novembro de 2007 (fl. 214), aduzindo, em síntese, que:

- i) teriam sido afrontados os arts. 107; 108, IV; e 112, do Código Tributário Nacional e o princípio da isonomia do tratamento entre contribuintes em situações semelhantes, em razão da imposição de limites para aplicação de decisão mandamental que assegurou a todos os sindicalizados do Sindelivre o direito de opção pelo SIMPLES;
- ii) o feito deveria ter sido convertido em consulta, a fim de evitar prejuízos ao contribuinte;
- iii) por ser filiada ao sindicato, a Recorrente deveria ser socorrida com a decisão proferida nos autos da ação judicial por ele ajuizada, ainda que a filiação tenha sido posterior ao ajuizamento;
- iv) por se caracterizar como curso livre, não haveria necessidade de habilitação profissional para a prestação de serviços de ensino especializado de língua estrangeira;

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

Intimada em 29 de outubro de 2007 (fl. 213), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou apenas em 29 de novembro de 2007 (fl. 214/231), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescentados)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Colendo Conselho.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO